



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 162-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, acrescente-se o seguinte art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, e introduza-se o seguinte art. 3º à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, renumerando-se os demais.

Art. 1º

“**Art. 162–A.** As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituições permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas de impostos.

§ 1º Lei complementar federal organizará as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridades administrativas tributárias, servidores de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e aprovação em curso de formação em escola de administração tributária, assegurando-lhes autonomia funcional, prerrogativas e as garantias de inamovibilidade e da vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas Administrações Tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, com competência exclusiva de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento administrativo dos processos fiscais de impostos, atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de



suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV, e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º.

“Art. 115. A lei complementar de que trata o art. 162-A deverá observar o seguinte:

I – Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os atuais servidores da Administração Tributária dos entes da federação cujos cargos efetivos, na data da posse ou até 31 de dezembro de 2016, fossem providos por concurso público que exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e que detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos pelo lançamento ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal;

II – O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005;

III – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até 180 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o *caput*, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.”

Art. 3º A Lei Complementar de que trata o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será apresentada no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.



SF/19336.58694-66

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações propostas pela PEC 110/19, as Administrações Tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios devem ter uma identidade nacional, com a obrigatoriedade da edição de leis subnacionais que estabeleçam direitos, deveres e prerrogativas, além de estabelecer as autonomias necessárias para uma instituição de Estado.

Faz-se, assim, necessária a previsão de quem irá ocupar essa carreira, criada pelo art. 162-A, através das regras estabelecidas no ADCT. Entende-se que, pelos fundamentos antes desenvolvidos, tal determinação não fere o Pacto Federativo, colaborando para o aperfeiçoamento do novo sistema tributário proposto. Entretanto, para que tal opção seja válida e legítima no cenário nacional, duas ordens de questões deverão necessariamente ser cuidadas pela PEC em comento: (i) identificar quem serão os servidores que deverão integrar a Carreira, quando da adoção do novo modelo, dentre aqueles que hoje estão lotados nos órgãos que integram, de forma pulverizada, a Administração Tributária nos vários níveis e (ii) os limites de aplicação do indicativo em respeito às competências de cada ente federativo.

Desde a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988, as atividades essenciais da Administração Tributária serão exercidas por servidores de “carreiras específicas”. Esse dispositivo, no âmbito dos Estados e Municípios, não trouxe quaisquer esclarecimentos. Na maioria dos Estados em que conviviam mais de uma carreira no exercício das funções de fiscalização, tal realidade perdura até os dias atuais. Por isso mesmo, aproveitando-se da oportunidade de propositura de uma nova Emenda Constitucional regulamentando a matéria, diante da busca pela simplificação e eficiência decorrente da implantação do IBS com a característica de imposto unificado, entende-se prudente que a Emenda Constitucional determine que a carreira específica à qual se refere o art. 37, XXII, da Constituição da República é a Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, estabelecendo-se as competências que deverão ser verificadas para identificar-se, no âmbito dos entes federativos, quais serão os servidores que deverão integrar tal carreira específica.

Caso aprovada a PEC que institui o IBS, se faz necessária a criação da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, proposta à Comissão de Reforma Tributária da Câmara Federal, fato que não convalida as legislações que estão *sub judice* no Supremo Tribunal Federal. Isto porque no Pretório Excelso estão sendo questionadas diversas Leis estaduais/distritais, dentro



da área de fiscalização tributária, que unificaram cargos diferentes e com requisitos de escolaridade diversos, assim como distintas complexidades e remunerações. A minuta de alteração do texto constitucional ora proposta, se aprovada, não convalida as legislações que estão *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, pela inexistência da figura da constitucionalidade superveniente. E, nesta condição, os servidores atingidos por uma decisão de inconstitucionalidade nas ações em tramitação no Poder Judiciário, ainda que em relação ao texto constitucional anterior, caso a sua legislação originária não lhe oferecesse os pré-requisitos estabelecidos pela nova carreira, retornariam ao seu cargo originário e não seriam abarcados por Emenda Constitucional posteriormente aprovada.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19336.58694-66